



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.662006/2012-11
RESOLUÇÃO	3101-000.671 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT- GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (DD), à folha 555, emitido em 03/01/2013, que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado no Perdcomp sob nº 00306.54437.031212.1.5.17-3861, transmitido em 03/12/2012, por meio do qual a Interessada solicita o

ressarcimento do montante de R\$308.433,74, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, apurado no 2º trimestre de 2012.

Na apreciação do pleito, Autoridade Fiscal manifestou-se conjuntamente pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, no valor de R\$203.432,70, e pela homologação parcial do pedido de compensação a ele vinculado.

Consta do referido DD que o não reconhecimento de parte do crédito deve-se às seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não averbada;*
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal; e*
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.*

Cientificada da decisão, em 08/02/2013, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o que segue:

Que para algumas notas fiscais, o número de Registro de Exportação ou o número de Declaração de Exportação foram informados incorretamente na elaboração do Pedido de Ressarcimento. E para comprovar o alegado, junta quadro demonstrativo relacionando todas as notas fiscais mencionadas no perdcomp, dividida por NCM, com os dados corretos da Declaração de Exportação e Registro de Exportação, bem como as notas fiscais com os seus respectivos Registros de Exportação e Declaração de Exportação.

Esclarece, ainda, que após efetuar a revisão dos cálculos do crédito oriundo do período 2º Trimestre de 2012, constatou que no dia 30/08/2012 foi efetuado o Pedido de Ressarcimento com o número: 42061.50507.300812.1.1.17-4708 no valor de R\$ 313.587,30 e utilizou esse crédito com a Declaração de Compensação: 24404.72401.280912.1.3.17-2087. Porém, devido o envio do Termo de Intimação para verificação de algumas inconsistências apuradas, a Manifestante realizou a retificação do seu Pedido de Ressarcimento alterando o valor pleiteado para R\$ 308.433,74, ocasionando numa diferença de R\$ 5.153,56 recolhida no dia 06/02/2013 no montante corrigido de R\$ 6.354,85 (5.153,56 - Principal + 1.030,71 - Multa + 170,58 - Juros). Acontece que, do valor pleiteado referente ao crédito de Pedido de Ressarcimento – Reintegra do 2º trimestre de 2012, no montante de R\$308.433,71, foi reconhecido simplesmente o valor de R\$203.432,70 pela RFB.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-43.564, de 19 de março de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A Interessada se pronunciou acerca do Despacho Decisório que deferiu parcialmente o seu pleito, alegando que algumas notas fiscais tiveram o número de Registro de Exportação ou o número de Declaração de Exportação informados incorretamente na elaboração do Pedido de Ressarcimento. Para comprovar o alegado, juntou quadro demonstrativo relacionando todas as notas fiscais mencionadas no Perdcomp, dividida por NCM, com os dados corretos da Declaração de Exportação e Registro de Exportação, bem como cópias das notas fiscais com os seus respectivos Registros de Exportação e Declaração de Exportação.

Pelo que se colhe da Manifestação apresentada, a Interessada pretende a retificação do Perdcomp. A este respeito, cumpre trazer à colação excerto da legislação tributária, artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, in verbis:

[...]

Percebe-se dos dispositivos acima colacionados, que há disposição expressa no sentido da impossibilidade de retificação da Declaração de Compensação após decisão administrativa e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa Per/Dcomp.

No caso presente, registre-se a impossibilidade de acolhimento do pedido de retificação da Declaração de Compensação, porquanto não houve o atendimento à legislação tributária quanto à forma e data do pedido.

Associe-se a isto o fato de que, como se pode notar da Manifestação de Inconformidade, a Interessada foi intimada a regularizar as inconsistências apuradas previamente a expedição do referido DD. Fato que não restou atendido.

Ante o exposto, manifesto-me por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito crédito pleiteado.

A recorrente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

51.- Em face do exposto, requer a Recorrente regular processamento e pleno provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de anular ou reformar integralmente a decisão proferida pela DRJ, para que reste plenamente reconhecido o direito creditório pleiteado e integralmente homologada a compensação por ela efetuada.

.Por fim, sem prejuízo da robusta prova já produzida nos autos, em observância ao princípio da verdade real, protesta a Recorrente pela:

- a) produção de qualquer outra prova que V.Sas, entendam necessária à comprovação da existência, idoneidade e suficiência de seu direito creditório;*
e
- b) conversão do julgamento em diligência, para promoção da retificações requeridas (de ofício ou via transmissão de arquivo pela própria Recorrente) e*

da alocação do pagamento parcial do débito compensado, efetuado pela Recorrente em 06.02.2013 e ainda não alocado ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 558/570, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação nº PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos ou erros de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, que a contribuinte deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

DO MERO ERRO DE FATO COMETIDO PELA RECORRENTE - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

[...]

25.- A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade (tis. 572/1381) reconheceu que as inconsistências acima decorreram de erros de digitação que macularam o PER/Dcomp relativo ao crédito do REINTEGRA.

Estes erros eram banais, e envolviam, na grande maioria dos casos, um ou dois números digitados equivocadamente nos campos relativos aos números dos registros de exportação e das declarações de exportação.

26.- Assim sendo, em relação ao quadro intitulado "Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas", a Recorrente apresentou uma planilha em que elencou os erros apontados pela fiscalização (fls. 619/620) e outra em que corrigiu todos os dados discrepantes (fls. 621/622 e 575/577), evidenciando que os erros cometidos eram realmente de digitação, conforme abaixo:

Nr.	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação					Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração de Exportação (Correta)	Registro de Exportação (Correta)	Declaração Simplificada de Exportação	
1	61.064.838/0089-75	107031	11/04/2012	2120366528/8	12/5409688-001	2120366528/8	12/5409688-002	-	T
2	61.064.838/0091-90	113694	16/05/2012	2120544227/8	12/5641901-001	2120498833/1	12/5584023-001	-	H
3	61.064.838/0091-90	115348	12/06/2012	2120544227/8	12/5641901-001	2120595153/9	12/5641901-001	-	H
4	61.064.838/0093-51	56855	11/04/2012	2120358971/9	12/5383902-001	2120358971/9	12/5401804-001	-	L
5	61.064.838/0093-51	56855	11/04/2012	2120358971/9	12/5383902-001	2120358971/9	12/5401804-004	-	L
6	61.064.838/0093-51	56856	11/04/2012	2120358971/9	12/5383902-001	2120358971/9	12/5401804/002	-	L
7	61.064.838/0093-51	56856	11/04/2012	2120358971/9	12/5383902-001	2120358971/9	12/5401804/003	-	L
8	61.064.838/0093-51	56857	11/04/2012	2120358971/9	12/5383902-001	2120358971/9	12/5401804-001	-	L
9	61.064.838/0093-51	56871	11/04/2012	2120358971/9	12/5383902-001	2120358971/9	12/5401804-001	-	L
10	61.064.838/0093-51	57551	24/04/2012	2120412712/3	12/5401804-001	2120412712/3	12/5472253-001	-	L
11	61.064.838/0093-51	57551	24/04/2012	2120412712/3	12/5401804-001	2120412712/3	12/5472253-002	-	L
12	61.064.838/0093-51	57551	24/04/2012	2120412712/3	12/5401804-001	2120412712/3	12/5472253-003	-	L
13	61.064.838/0093-51	57552	24/04/2012	2120412712/3	12/5401804-001	2120412712/3	12/5472253-001	-	L
14	61.064.838/0093-51	57552	24/04/2012	2120412712/3	12/5401804-001	2120412712/3	12/5472253-004	-	L
15	61.064.838/0093-51	57553	24/04/2012	2120412712/3	12/5401804-001	2120412712/3	12/5472253-001	-	L
16	61.064.838/0093-51	57669	25/04/2012	2120437817/7	12/5503273-002	2120437817/7	12/5503273-001	-	T

Assim sendo, em relação ao quadro intitulado "Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas", a Recorrente apresentou uma planilha em que elencou os erros apontados pela fiscalização (fls. 619/620) e outra em que corrigiu todos os dados discrepantes (fls. 621/622 e 575/577), evidenciando que os erros cometidos eram realmente de digitação, conforme abaixo:

17	61.064.838/0093-51	57670	25/04/2012	2120437817/7	12/5503273-002	2120437817/7	12/5503273-001	-	T
18	61.064.838/0093-51	57671	25/04/2012	2120437817/7	12/5503273-002	2120437817/7	12/5503273-001	-	T
19	61.064.838/0093-51	57672	25/04/2012	2120437817/7	12/5503273-002	2120437817/7	12/5503273-001	-	T
20	61.064.838/0093-51	57829	27/04/2012	2120437882/7	12/5503273-001	2120437882/7	12/5502068-001	-	L
21	61.064.838/0093-51	57830	27/04/2012	2120437882/7	12/5503273-001	2120437882/7	12/5502068-001	-	L
22	61.064.838/0093-51	57830	27/04/2012	2120437882/7	12/5503273-001	2120437882/7	12/5502068-002		
23	61.064.838/0093-51	57831	27/04/2012	2120437882/7	12/5503273-001	2120437882/7	12/5502068-001	-	L
24	61.064.838/0093-51	57831	27/04/2012	2120437882/7	12/5503273-001	2120437882/7	12/5502068-002	-	L
25	61.064.838/0093-51	57832	27/04/2012	2120437882/7	12/5503273-001	2120437882/7	12/5502068-001	-	L
26	61.064.838/0093-51	57875	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
27	61.064.838/0093-51	57875	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
28	61.064.838/0093-51	57876	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-013	-	L
29	61.064.838/0093-51	57876	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
30	61.064.838/0093-51	57876	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
31	61.064.838/0093-51	57877	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
32	61.064.838/0093-51	57877	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
33	61.064.838/0093-51	57878	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
34	61.064.838/0093-51	57878	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
35	61.064.838/0093-51	57879	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
36	61.064.838/0093-51	57879	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
37	61.064.838/0093-51	57880	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
38	61.064.838/0093-51	57880	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
39	61.064.838/0093-51	57880	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-013	-	L
40	61.064.838/0093-51	57882	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
41	61.064.838/0093-51	57882	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
42	61.064.838/0093-51	57883	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-001	-	L
43	61.064.838/0093-51	57883	27/04/2012	2120446551/7	12/5502068-001	2120446551/7	12/5513916-009	-	L
44	61.064.838/0093-51	60107	31/05/2012	2120592203/2	12/5655672-002	2120592203/2	12/5702382-001	-	L
45	61.064.838/0093-51	60107	31/05/2012	2120592203/2	12/5655672-002	2120592203/2	12/5702382-002	-	L
46	61.064.838/0093-51	60108	31/05/2012	2120592203/2	12/5655672-002	2120592203/2	12/5702382-001	-	L
47	61.064.838/0093-51	60109	31/05/2012	2120592203/2	12/5655672-002	2120592203/2	12/5702382-001	-	L

27.- A Recorrente ainda acostou aos autos a cópia de todas as notas fiscais, declarações e registros de exportação relativas a estes casos, a fim de deixar absolutamente claro que o erro cometido era de fato (digitação) e não de direito (fls. 623/854).

28.- No tocante ao quadro "Informações Complementares das Inconsistências apuradas", em que consta a informação de que o produto indicado no registro de exportação não é mencionado na nota fiscal, a Recorrente igualmente reconheceu

que estas incongruências tiverem origem nos mesmos erros de digitação acima reportados.

Para tanto, mais uma vez teve o zelo de apresentar um quadro indicando as inconsistências ocorridas e sua devida correção (fls. 577 e 855), bem como, de acostar aos autos as notas fiscais, declarações e registros de exportação a elas referentes (fls. 856/867), conforme abaixo:

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação	Registro de Exportação (Correto)	Código NCM do Registro de Exportação
1	107031	12/5409688-001	7007.11.00	12/5409688-002	8708.29.99
11	57669	12/5503273-002	7007.11.00	12/5503273-001	8708.29.99
12	57670	12/5503273-002	7007.11.00	12/5503273-001	8708.29.99
13	57671	12/5503273-002	7007.11.00	12/5503273-001	8708.29.99
14	57672	12/5503273-002	7007.11.00	12/5503273-001	8708.29.99

29.- Aponta a Recorrente que, dada a baixa qualidade da digitalização das planilhas acostadas aos autos fls. 619/622 e 855 -digitalização promovida pela RFB, dado o protocolo físico da defesa) esta anexa ao presente nova versão das mesmas, a fim de facilitar sua apreciação por V.Sas (doc. 1).

30.- Do acima exposto, fica bastante claro que o erro cometido pela Recorrente foi material, oriundo de mera falha de digitação, que na grande maioria dos casos decorreu da troca de um ou dois números relativos à indicação das notas fiscais, registros e declarações de exportação sendo de rigor a retificação do PER/Dcomp apresentado para adequá-lo à realidade fática do caso.

Retificação esta que só não foi feita pela Recorrente por limitação imposta exclusivamente pelo sistema da RFB, que não permite a retificação de PER/Dcomp que já tenha sido objeto de despacho decisório.

Sem prejuízo, em demonstração de sua boa-fé, a Recorrente anexa ao presente uma cópia do PER/DCOMP retificador cuja transmissão há anos lhe é impossibilitada, tanto tem formato PDF (doe. 2) quanto em cópia de segurança, para recuperação imediata pelo sistema (doe. formato rar).

O processamento do referido PER/DCOMP retificador permitirá o imediato saneamento de todas as incongruências apontadas no despacho decisório e reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente — e uma vez que as informações ali prestadas estão de pleno acordo com a realidade fática das operações que ensejaram o angariamento do referido crédito, o referido processamento é questão de ordem.

E se a transmissão do arquivo retificador em comento não lhe for permitida, como consignado na decisão ora recorrida, devem as correções serem feitas de ofício, em nome do princípio da verdade material.

DO ERRO NO PROCESSAMENTO DE DADOS DAS INFORMAÇÕES PELO SISTEMA DA RFB - DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS RESSARCÍVEIS

36.- *Conforme acima esclarecido, a retificação dos erros de digitação cometidos é medida mais do que suficiente ao pleno saneamento das incongruências apontadas pelo despacho decisório.*

E a conversão do julgamento em diligência para tomada de tal providência - seja para facultar à Recorrente a transmissão do arquivo já preparado, seja para que as retificações sejam feitas de ofício pela Administração Tributária - é a medida que melhor atende aos princípios da verdade material e da economia processual, conforme exposto no tópico anterior.

37.- *Sem prejuízo desta providência, destinada à correção de erro de fato cometido pela Recorrente, é de rigor apontar também a falha cometida pelo sistema de processamento de dados da RFB na apuração do direito creditório da Recorrente.*

38.- *Conforme apontado em sua manifestação de inconformidade, o sistema de processamento de dados da RFB, nos casos em que as notas fiscais continham mais de um NCM passível de ressarcimento, considerou apenas um deles para o cálculo do crédito da Recorrente, conforme se depreende do quadro "Demonstração do Cálculo dos Valores Reconhecidos Parcialmente" (fls. 559/570).*

39.- *Em sua defesa, a Recorrente teve o cuidado de apresentar uma planilha em que elencou os erros cometidos pela sistema (fls. 869/877) e outra em que corrigiu todos eles (fls. 878/891), evidenciando que, em diversos casos, este realmente computou apenas um NCM por nota fiscal para a composição de seu direito creditório, em detrimento dos demais.*

Em nova demonstração de diligência e boa-fé, a Recorrente acostou aos autos cópia de todas as notas fiscais indicadas nos quadros acima (fls. 892/1381), a fim de não deixar qualquer dúvida sobre o erro de processamento cometido pelo sistema da RFB.

40.- *Infelizmente, conforme apontado em preliminar, estes argumentos e documentos foram absolutamente ignorados pela DRJ, que não fez qualquer menção aos mesmos, tampouco promoveu as diligências necessárias a correção do equívoco cometido, neste caso, por falha exclusiva da Administração Tributária, dado que seu Per/Dcomp indicava corretamente o valor destas notas fiscais.*

41.- *Tal omissão, se não suficiente à anulação da decisão proferida, ao menos é o bastante para indicar sua equivocidade e a injustiça cometida contra a Recorrente, sendo de rigor a retificação do quadro "Demonstração do Cálculo dos Valores Reconhecidos Parcialmente" (fls. 559/570), a fim de que este passe a considerar todos os NCM passíveis de ressarcimento e a integralidade do valor cuja restituição foi pleiteada pela Recorrente, qual seja, R\$ 308.433,74.*

42.- *Tal medida, assim como as solicitadas no tópico anterior, visam à correção de erro de fato, plenamente passível de saneamento, e que, portanto, não pode afastar a Recorrente do direito que lhe é legalmente assegurado.*

43.- Por fim, dada a baixa qualidade da digitalização das planilhas acostadas aos autos (fls. 869/891- digitalização promovida pela RFB, dado o protocolo físico da defesa) a Recorrente anexa ao presente nova versão das mesmas, a fim de facilitar sua apreciação por V.Sas (doc. 3).

44.- Assim sendo, demonstrada a falha cometida pelo sistema da RFB no processamento dos dados fornecidos pela Recorrente em seu PER/Dcomp, é de rigor a retificação do quadro "Demonstração do Cálculo dos Valores Reconhecidos Parcialmente" (fls. 559/570), a fim de que este passe a considerar todos os NCM passíveis de ressarcimento e a integralidade dos valores cuja restituição foi pleiteada pela Recorrente em seu PER/Dcomp, conforme demonstrado nas planilhas e documentos já acostados aos autos (fls. 869/1381 e doc. 3).

45.- Por fim, a Recorrente ainda aponta que, conforme demonstrado em sua defesa (fls. 577/578 e fls. 868) esta procedeu ao recolhimento parcial do débito de IRPJ (código 2362) por ela compensado.

46.- Este recolhimento foi ensejado pela retificação do PER/DCOMP originalmente transmitido, que alterou o valor do crédito pleiteado de R\$ 313.587,20 para R\$ 308.433,74.

Tal providência reduziu o direito creditório da Recorrente em R\$ 5.153,56 o que a levou a recolher, em 06.02.2013, DARF de igual valor acrescido de juros e multa (R\$ 6.354,85 - fls. 868) a fim de complementar o valor de R\$ 313.587,20 do débito de IRPJ (código 2362) compensado através do PER/Dcomp n. 24404.72401.280912.1.3.17-2087.

47.- Infelizmente, o despacho decisório ignorou tal recolhimento, considerando a compensação do valor de R\$ 313.587,30 (fls. 571— campo "Saldo devedor apurado para compensação") quando na verdade, a compensação foi de apenas R\$ 308.433,74 dado que os R\$ 5.153,56 já haviam sido recolhidos cofres públicos pela Recorrente, acrescidos dos juros e multa correspondentes.

48.- A baixa deste valor foi expressamente requerida pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, mas assim como os demais argumentos e documentos elencados em sua defesa (fls. 572/1381), foi completamente ignorada pela autoridade julgadora "a quo".

49.- A manutenção destes valores sob gozo do erário, sem sua alocação ao débito de IPRJ (código 2362) declarado pela Recorrente, representa cobrança indevida e consequente enriquecimento ilícito da União, fato com o qual V.Sas, certamente não coadunarão.

50.- Por tal motivo, é de rigor seja abatido o valor de R\$ 5.153,56 (recolhido pela Recorrente em 06.02.2013, com juros e multa - R\$ 6.354,85 - fls. 868) do débito de IRPJ (código 2362) por ela compensado, restando o saldo a compensar somente de R\$ 308.433,74 - em vez dos R\$ 313.587,30 apontados pelo despacho decisório (fls. 571— campo "Saldo devedor apurado para compensação").

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai de encontro aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de

forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Por sua vez, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos ou erros de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, que a contribuinte deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, permitindo a superação de eventuais erros materiais, privilegiando o princípio da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Cumprе destacar que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas inclusive neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito creditório pleiteado, nos termos da argumentação apresentada desde o início do processo administrativo fiscal.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação integral dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas – não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando cada nº de ordem com a documentação correspondente apresentada; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;
- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugar relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;

- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;
- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues